



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**AO EDITAL Nº 21.20.04/PE**



À empresa  
**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA-CE)**

**Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 21.20.04/PE**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pelo respeitável CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO do Estado do Ceará, ora impugnante, cujo objeto é o “**Registro de preços para futura e eventual contratação de locação de veículos visando atender a demanda das diversas unidades administrativas do município de Itapipoca**”.

**DOS REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente destacamos que o Instrumento Convocatório ora impugnado prevê a possibilidade de sua impugnação e pedidos de esclarecimentos. No entanto, existem exigências necessárias para o conhecimento da impugnação ao Edital, citadas a seguir:

9.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada de documentos comprobatórios) se for o caso, contendo nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datava, assinada, e enviada para o endereço eletrônico informado no edital, dentro do prazo editalício;

Verificou-se a Impugnação apresentada em nome do conceituada CRA – Conselho Regional de Administração indica como representante legal seu presidente, o Sr Leonardo José Macedo. No entanto a impugnante não observou a exigência no subitem 9.2.2, tendo em vista que não apresentou a qualificação completa do seu representante legal (com estado civil, domicílio, número do documento de identificação, etc), também não apresentou nenhum documento comprobatório de que o Sr. Leonardo José Macedo é o atual representante do CRA-CE e possui poderes para praticar o ato pretendido em nome do CRA. A ausência da documentação comprobatória impossibilita averiguar a veracidade da assinatura na procuração outorgada à Advogada que subscreve a Impugnação.

Observou-se, que a Impugnação ora analisada não cumpre as formalidades exigidas no edital, não podendo ser aferida a legitimidade dos impugnantes, tendo em vista que (1) o representante não foi integralmente qualificado, (2) não foram apresentados documentos comprobatórios da representação, e (3) a procuração só confere poderes ad judícia.



## DO PONTO QUESTIONADO

Do item 6 “DA HABILITAÇÃO”, mais precisamente do subitem 6.7, relativa a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não foi exigido dos licitantes registro, no CRA-CE, e a comprovação da regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico.

## DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

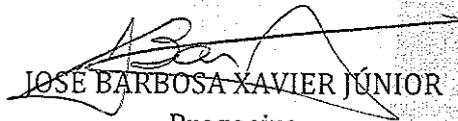
Na elaboração do Edital, as unidades administrativas responsável pela licitação, tinham a pretensão de ampliar a disputa, buscando conseguir a proposta mais vantajosa para o Município, exigindo o que for estritamente necessário para cumprimento da legislação vigente.

A exigência apresentada pela Impugnante, no nosso ponto de vista, iria causar “restrição” a ampla participação no presente processo licitatório, o que contraria as decisões dos Tribunais.

## DA DECISÃO

Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico, juntado aos autos do processo, negamos PROVIMENTO ao pedido de Impugnação apresentado.

Atenciosamente,

  
JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR  
Pregoeiro